

ARTIGO 8

As obrigações representativas deste empréstimo gozarão do direito de pagamento integral dos juros e reembolso do capital subscrito.

ARTIGO 9

O Ministro das Finanças regulamentará, por Diploma específico, as condições específicas da emissão, os mecanismos do processo de emissão e do respectivo mercado secundário, bem como outras questões de índole técnica.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Decreto n.º 35/2008
de 20 de Agosto

A Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, estabelece as bases gerais do regime de protecção da biodiversidade, proibindo a prática de actividades que atentem contra a conservação, reprodução, qualidade e quantidade dos recursos biológicos, especialmente os ameaçados de extinção, atribuindo ao Governo a responsabilidade de assegurar que sejam tomadas medidas para a protecção das espécies em vias de extinção.

Moçambique ratificou a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, por via da Resolução n.º 20/81, de 30 de Dezembro, a qual estabelece a necessidade de se designar uma ou várias Autoridades Administrativas competentes para conceder licenças e certificados e, uma ou várias Autoridades Científicas respectivamente.

Nestes termos, presente o disposto nas alíneas *a)* e *b)*, do n.º 1 do artigo 9 da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, e ao abrigo do disposto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

São designado o Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e a Universidade Eduardo Mondlane, como Autoridades Administrativa e Científica, respectivamente, para a implementação da convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

ARTIGO 2

1. São competências da Autoridade Administrativa:

- a)* Representar o Estado Moçambicano nos encontros da conferência das Partes;
- b)* Preparar as propostas de temas a apresentar na Conferência das Partes;
- c)* Receber aconselhamentos e contribuições da Autoridade Científica;
- d)* Preparar e submeter relatórios anuais sobre a comercialização de espécies ou produtos abrangidos pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;

e) Preparar e enviar às instituições referidas no número dois do presente artigo, a informação oficial sobre a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;

f) Emitir licenças e certificados de importação e exportação das espécies abrangidas pela Convenção relativa o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, no âmbito das suas actividades, assim como fiscalizar a sua legalidade.

2. A Autoridade Administrativa no exercício das suas competências, coordena as suas acções com as seguintes instituições:

- a)* Ministério da Agricultura;
- b)* Ministério do Turismo;
- c)* Ministério das Pescas;
- d)* Ministério da Indústria e Comércio;
- e)* Ministério das Finanças.

ARTIGO 3

1. São competências da Autoridade Científica:

- a)* Aconselhar a Autoridade Administrativa sobre o impacto da importação ou exportação de espécies na sobrevivência das mesmas espécies;
- b)* Assistir a Autoridade Administrativa na preparação das propostas para emenda dos apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção;
- c)* Buscar e receber propostas de emendas dos apêndices submetidos por outros Estados membros e fazer recomendações à Autoridade Administrativa;
- d)* Promover programas de formação e consciencialização a nível nacional sobre matérias relativas a implementação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção.

2. A Autoridade Científica no exercício das suas competências coordena as suas acções com as seguintes instituições:

- a)* Ministério do Turismo;
- b)* Ministério das Pescas;
- c)* Ministério da Agricultura;
- d)* Ministério da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 4

Compete ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental e ao Reitor da Universidade Eduardo Mondlane, aprovar os regulamentos de funcionamento das Autoridades Administrativas e Científica, respectivamente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.